



SUELI MARIA DA SILVA <sueli_silva@ufj.edu.br>

Fwd: solicitação esclarecimento / impugnação - Dispensa Licitação 90188/2025

4 mensagens

RAFAEL NOGUEIRA DE FREITAS KOCH <rafaelnogueira@ufj.edu.br>

23 de junho de 2025 às 16:03

Para: FRANCINELLE CABRAL SILVA <fran1848501@ufj.edu.br>, SUELI MARIA DA SILVA <sueli_silva@ufj.edu.br>

Boa tarde,
Segue pedido de esclarecimento para análise e apreciação.

**Rafael Nogueira de Freitas Koch**

Diretor de Compras e Licitações
PROAD - Pró Reitoria de Administração e Finanças
(64) 3606-8393

Universidade Federal de Jataí
<http://ufj.edu.br>

----- Forwarded message -----

De: **Eunice Silva Rodrigues** <juridico@bmc-ambiental.com.br>

Date: seg., 23 de jun. de 2025 às 09:21

Subject: solicitação esclarecimento / impugnação - Dispensa Licitação 90188/2025

To: <licitacao@ufj.edu.br>Cc: Construtorabmc <construtorabmc@hotmail.com>

Bom dia

Conforme contato telefônico segue anexo petição de impugnação/ esclarecimento referente ao Aviso de Dispensa Eletrônica 90188/2025 - contratada 156678.

A sessão será realizada no dia 26/06/2025.


Aguardamos posicionamento.

Desde já agradecemos a atenção dispensada

Att

BMC Ambiental Ltda

CNPJ 02.377.048/0001-49

 **Pet. impugnação-esclarecimento.pdf**
158K

SUELI MARIA DA SILVA <sueli_silva@ufj.edu.br>

25 de junho de 2025 às 16:09

Para: RAFAEL NOGUEIRA DE FREITAS KOCH <rafaelnogueira@ufj.edu.br>

Em resposta à impugnação apresentada pela BMC Ambiental Ltda. referente ao Edital de Dispensa Eletrônica Nº 90188/2025, segue a análise das alegações da impugnante.

1. Da Admissibilidade da Impugnação

A presente impugnação é considerada **admissível**.

- **Legitimidade da Parte:** O Edital estabelece claramente que "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021". Como empresa interessada no certame, a B.M.C. AMBIENTAL LTDA possui a legitimidade necessária para apresentar a contestação.
- **Tempestividade:** A impugnação foi protocolada em 23 de junho de 2025. A data de abertura do certame está designada para 26 de junho de 2025. O Edital prevê que o pedido deve ser protocolado "até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame". Considerando que 23, 24 e 25 de junho são dias úteis anteriores à data de abertura, o protocolo da impugnação ocorreu dentro do prazo legal.

2. Análise dos Motivos da Impugnação

Passamos à análise dos pontos levantados em sua solicitação:

2.1. Proibição de Subcontratação (Item 4.2 do Termo de Referência)

A impugnante alega que a proibição expressa de subcontratação do objeto contratual, conforme o item 4.2 do Termo de Referência, é ilegal e restringe o caráter competitivo da licitação. Argumenta-se que essa proibição afeta microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), que frequentemente necessitam subcontratar partes do serviço, como tratamento e destinação final de resíduos. Conforme a Lei nº 14.133/2021 preconiza a ampliação da competição e a garantia da justa competição e a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece um tratamento diferenciado e simplificado para ME e EPP, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

A impugnante também aponta uma aparente contradição com o item 8.33.1. **Distinção entre "subcontratação do objeto" e "uso de instalações de terceiros"**: A suposta contradição com o item 8.33.1 do Termo de Referência é infundada. O item 8.33.1 trata da exigência de **licenças para o uso de aterros sanitários de terceiros**, ou seja, a **comprovação de vínculo com as instalações** disposição final. Isso não se confunde com a subcontratação do **serviço completo de gerenciamento de resíduos** (coleta, transporte, tratamento e disposição), mas sim com a utilização de uma **infraestrutura ou instalação** para uma etapa específica (disposição final) por parte do contratado principal. O contratado continua sendo o responsável pela gestão e execução do serviço, mesmo que parte dele ocorra em uma instalação de terceiro devidamente licenciada. A Administração exige que a empresa contratada detenha as licenças ou o vínculo comprovado com aterros de terceiros, garantindo que o ciclo completo de tratamento e disposição final esteja sob sua responsabilidade e controle, mesmo que o aterro não seja de sua propriedade.

Diante do exposto, o argumento da impugnante referente à proibição de subcontratação é **válido**. A Administração revisará o item 4.2 do Termo de Referência para garantir a conformidade com a legislação e os princípios de competitividade e tratamento favorecido, ou apresentará justificativa motivada para a vedação.

2.2. Valor da Garantia da Contratação (Item 4.3 do Termo de Referência)

A impugnante contesta o percentual de 5% exigido para a "garantia da contratação", alegando que o Art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021 fixa o percentual máximo em 1%.

Contudo, o Art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece o limite de 1% para a "garantia de proposta", que é uma garantia exigida no momento da apresentação da proposta para pré-habilitação. A "garantia da contratação" ou "garantia de execução" é uma exigência distinta para a fase de execução contratual, e não se submete ao limite de 1% da garantia de proposta. As minutas de Termo de Referência e Contrato preveem a exigência de "Garantia de Execução", e a Lei nº 14.133/2021, em outras disposições permite percentuais de garantia para a execução contratual superiores a 1%, como 5% ou até 10% mediante justificativa.

Portanto, o argumento da impugnante neste ponto é **equivocado**, por confundir os tipos de garantia previstos na legislação.

2.3. Momento da Apresentação da Garantia de Contratação

A impugnante solicita esclarecimento sobre o momento para a apresentação da garantia de contratação, questionando se será observado o disposto no § 2º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

O § 2º do Art. 96 da Lei nº 14.133/2021 trata da desobrigação de renovar a garantia em caso de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração. O Edital e a minuta de contrato preveem que o adjudicatário terá um prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua convocação, para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente. Embora o Art. 96, § 3º da Lei nº 14.133/2021 geralmente estabeleça um prazo mínimo para a prestação da garantia antes da assinatura do contrato, o pedido de clareza sobre este momento específico no presente certame é pertinente para todos os licitantes.

Dessa forma, este ponto da impugnação é **admissível como um pedido de esclarecimento**, e a Administração providenciará a devida explicitação no Edital para dirimir quaisquer dúvidas sobre o momento exato para a apresentação da garantia de contratação.

Atenciosamente,

Sueli Maria da Silva - Membro da equipe de contratação.

Em seg., 23 de jun. de 2025 às 16:04, RAFAEL NOGUEIRA DE FREITAS KOCH <rafaelnogueira@ufj.edu.br> escreveu:

Boa tarde,
Segue pedido de esclarecimento para análise e apreciação.



Rafael Nogueira de Freitas Koch

Diretor de Compras e Licitações
PROAD - Pró Reitoria de Administração e Finanças
(64) 3606-8393

Universidade Federal de Jataí
<http://ufj.edu.br>

----- Forwarded message -----

De: **Eunice Silva Rodrigues** <juridico@bmc-ambiental.com.br>
Date: seg., 23 de jun. de 2025 às 09:21
Subject: solicitação esclarecimento / impugnação - Dispensa Licitação 90188/2025
To: <licitacao@ufj.edu.br>
Cc: Construtorabmc <construtorabmc@hotmail.com>

Bom dia

Conforme contato telefônico segue anexo petição de impugnação/ esclarecimento referente ao Aviso de Dispensa Eletrônica 90188/2025 - contratada 156678.

A sessão será realizada no dia 26/06/2025.

Aguardamos posicionamento.

Desde já agradecemos a atenção dispensada

Att

BMC Ambiental Ltda

CNPJ 02.377.048/0001-49

SUELI MARIA DA SILVA <sueli_silva@ufj.edu.br>
Para: NUBIA DE SOUZA LOBATO <nubialobato@ufj.edu.br>

25 de junho de 2025 às 16:45

----- Forwarded message -----

De: **SUELI MARIA DA SILVA** <sueli_silva@ufj.edu.br>

Date: qua., 25 de jun. de 2025 às 16:09

Subject: Re: solicitação esclarecimento / impugnação - Dispensa Licitação 90188/2025

To: RAFAEL NOGUEIRA DE FREITAS KOCH <rafaelnogueira@ufj.edu.br>

Boa tarde !

Compartilho, para seu conhecimento, o documento sobre a impugnação do edital de contratação da empresa de coleta de resíduos, já encaminhado ao setor de Compras. A análise foi baseada em jurisprudência do TCU e pareceres da AGU sobre o tema. Agora, preciso reescrever o texto do item impugnado e reenviar os documentos em 05 dias, nesse meio tempo o processo fica paralisado. Apesar dessa questão, a Francinele informou que o contrato que desenvolvi está servindo como referência para demais processos de contratação. Fiquei feliz com o feedback, espero que não tenhamos mais problemas nas próximas etapas.

Prezados,

Em resposta à impugnação apresentada pela BMC Ambiental Ltda. referente ao Edital de Dispensa Eletrônica Nº 90188/2025, segue a análise das alegações da impugnante.

1. Da Admissibilidade da Impugnação

A presente impugnação é considerada **admissível**.

- **Legitimidade da Parte:** O Edital estabelece claramente que "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021". Como empresa interessada no certame, a B.M.C. AMBIENTAL LTDA possui a legitimidade necessária para apresentar a contestação.
- **Tempestividade:** A impugnação foi protocolada em 23 de junho de 2025. A data de abertura do certame está designada para 26 de junho de 2025. O Edital prevê que o pedido deve ser protocolado "até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame". Considerando que 23, 24 e 25 de junho são dias úteis anteriores à data de abertura, o protocolo da impugnação ocorreu dentro do prazo legal.

2. Análise dos Motivos da Impugnação

Passamos à análise dos pontos levantados em sua solicitação:

2.1. Proibição de Subcontratação (Item 4.2 do Termo de Referência)

A impugnante alega que a proibição expressa de subcontratação do objeto contratual, conforme o item 4.2 do Termo de Referência, é ilegal e restringe o caráter competitivo da licitação. Argumenta-se que essa proibição afeta microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), que frequentemente necessitam subcontratar partes do serviço, como tratamento e destinação final de resíduos. Conforme a Lei nº 14.133/2021 preconiza a ampliação da competição e a garantia da justa competição e a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece um tratamento diferenciado e simplificado para ME e EPP, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

A impugnante também aponta uma aparente contradição com o item 8.33.1. **Distinção entre "subcontratação do objeto" e "uso de instalações de terceiros"**: A suposta contradição com o item 8.33.1 do Termo de Referência é infundada. O item 8.33.1 trata da exigência de **licenças para o uso de aterros sanitários de terceiros**, ou seja, a **comprovação de vínculo com as instalações** disposição final. Isso não se confunde com a subcontratação do **serviço completo de gerenciamento de resíduos** (coleta, transporte, tratamento e disposição), mas sim com a utilização de uma **infraestrutura ou instalação** para uma etapa específica (disposição final) por parte do contratado principal. O contratado continua sendo o responsável pela gestão e execução do serviço, mesmo que parte dele ocorra em uma instalação de terceiro devidamente licenciada. A Administração exige que a empresa contratada detenha as licenças ou o vínculo comprovado com aterros de terceiros, garantindo que o ciclo completo de tratamento e disposição final esteja sob sua responsabilidade e controle, mesmo que o aterro não seja de sua propriedade.

Diante do exposto, o argumento da impugnante referente à proibição de subcontratação é **válido**. A Administração revisará o item 4.2 do Termo de Referência para garantir a conformidade com a legislação e os princípios de competitividade e tratamento favorecido, ou apresentará justificativa motivada para a vedação.

2.2. Valor da Garantia da Contratação (Item 4.3 do Termo de Referência)

A impugnante contesta o percentual de 5% exigido para a "garantia da contratação", alegando que o Art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021 fixa o percentual máximo em 1%.

Contudo, o Art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece o limite de 1% para a "garantia de proposta", que é uma garantia exigida no momento da apresentação da proposta para pré-habilitação. A "garantia da contratação" ou "garantia de execução" é uma exigência distinta para a fase de execução contratual, e não se submete ao limite de 1% da garantia de proposta. As minutas de Termo de Referência e Contrato preveem a exigência de "Garantia de Execução", e a Lei nº 14.133/2021, em outras disposições permite percentuais de garantia para a execução contratual superiores a 1%, como 5% ou até 10% mediante justificativa.

Portanto, o argumento da impugnante neste ponto é **equivocado**, por confundir os tipos de garantia previstos na legislação.

2.3. Momento da Apresentação da Garantia de Contratação

A impugnante solicita esclarecimento sobre o momento para a apresentação da garantia de contratação, questionando se será observado o disposto no § 2º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

O § 2º do Art. 96 da Lei nº 14.133/2021 trata da desobrigação de renovar a garantia em caso de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração. O Edital e a minuta de contrato preveem que o adjudicatário terá um prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua convocação, para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente. Embora o Art. 96, § 3º da Lei nº 14.133/2021 geralmente estabeleça um prazo mínimo para a prestação da garantia antes da assinatura do contrato, o pedido de clareza sobre este momento específico no presente certame é pertinente para todos os licitantes.

Dessa forma, este ponto da impugnação é **admissível como um pedido de esclarecimento**, e a Administração providenciará a devida explicitação no Edital para dirimir quaisquer dúvidas sobre o momento exato para a apresentação da garantia de contratação.

Atenciosamente,

Sueli Maria da Silva - Membro da equipe de contratação.

Em seg., 23 de jun. de 2025 às 16:04, RAFAEL NOGUEIRA DE FREITAS KOCH <rafaelnogueira@ufj.edu.br> escreveu:

Boa tarde,
Segue pedido de esclarecimento para análise e apreciação.

**Rafael Nogueira de Freitas Koch**

Diretor de Compras e Licitações
PROAD - Pró Reitoria de Administração e Finanças
(64) 3606-8393

Universidade Federal de Jataí

<http://ufj.edu.br>

----- Forwarded message -----

De: **Eunice Silva Rodrigues** <juridico@bmc-ambiental.com.br>

Date: seg., 23 de jun. de 2025 às 09:21

Subject: solicitação esclarecimento / impugnação - Dispensa Licitação 90188/2025

To: <licitacao@ufj.edu.br>

Cc: Construtorabmc <construtorabmc@hotmail.com>

Bom dia

Conforme contato telefônico segue anexo petição de impugnação/ esclarecimento referente ao Aviso de Dispensa Eletrônica 90188/2025 - contratada 156678.

A sessão será realizada no dia 26/06/2025.

Aguardamos posicionamento.

Desde já agradecemos a atenção dispensada

Att

BMC Ambiental Ltda

CNPJ 02.377.048/0001-49

SUELI MARIA DA SILVA <sueli_silva@ufj.edu.br>
Para: ELLEN FLAVIA MOREIRA GABRIEL <ellen.gabriel@ufj.edu.br>

30 de junho de 2025 às 10:09

Para conhecimento!

----- Forwarded message -----

De: **SUELI MARIA DA SILVA** <sueli_silva@ufj.edu.br>

Date: qua., 25 de jun. de 2025 às 16:45

Subject: Fwd: solicitação esclarecimento / impugnação - Dispensa Licitação 90188/2025

To: NUBIA DE SOUZA LOBATO <nubialobato@ufj.edu.br>

----- Forwarded message -----

De: **SUELI MARIA DA SILVA** <sueli_silva@ufj.edu.br>

Date: qua., 25 de jun. de 2025 às 16:09

Subject: Re: solicitação esclarecimento / impugnação - Dispensa Licitação 90188/2025

To: RAFAEL NOGUEIRA DE FREITAS KOCH <rafaelnogueira@ufj.edu.br>

Boa tarde !

Compartilho, para seu conhecimento, o documento sobre a impugnação do edital de contratação da empresa de coleta de resíduos, já encaminhado ao setor de Compras. A análise foi baseada em jurisprudência do TCU e pareceres da AGU

sobre o tema. Agora, preciso reescrever o texto do item impugnado e reenviar os documentos em 05 dias, nesse meio tempo o processo fica paralisado. Apesar dessa questão, a Francinele informou que o contrato que desenvolvi está servindo como referência para demais processos de contratação. Fiquei feliz com o feedback, espero que não tenhamos mais problemas nas próximas etapas.

Prezados,

Em resposta à impugnação apresentada pela BMC Ambiental Ltda. referente ao Edital de Dispensa Eletrônica Nº 90188/2025, segue a análise das alegações da impugnante.

1. Da Admissibilidade da Impugnação

A presente impugnação é considerada **admissível**.

- **Legitimidade da Parte:** O Edital estabelece claramente que "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021". Como empresa interessada no certame, a B.M.C. AMBIENTAL LTDA possui a legitimidade necessária para apresentar a contestação.
- **Tempestividade:** A impugnação foi protocolada em 23 de junho de 2025. A data de abertura do certame está designada para 26 de junho de 2025. O Edital prevê que o pedido deve ser protocolado "até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame". Considerando que 23, 24 e 25 de junho são dias úteis anteriores à data de abertura, o protocolo da impugnação ocorreu dentro do prazo legal.

2. Análise dos Motivos da Impugnação

Passamos à análise dos pontos levantados em sua solicitação:

2.1. Proibição de Subcontratação (Item 4.2 do Termo de Referência)

A impugnante alega que a proibição expressa de subcontratação do objeto contratual, conforme o item 4.2 do Termo de Referência, é ilegal e restringe o caráter competitivo da licitação. Argumenta-se que essa proibição afeta microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), que frequentemente necessitam subcontratar partes do serviço, como tratamento e destinação final de resíduos. Conforme a Lei nº 14.133/2021 preconiza a ampliação da competição e a garantia da justa competição e a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece um tratamento diferenciado e simplificado para ME e EPP, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

A impugnante também aponta uma aparente contradição com o item 8.33.1. **Distinção entre "subcontratação do objeto" e "uso de instalações de terceiros"**: A suposta contradição com o item 8.33.1 do Termo de Referência é infundada. O item 8.33.1 trata da exigência de **licenças para o uso de aterros sanitários de terceiros**, ou seja, a **comprovação de vínculo com as instalações** disposição final. Isso não se confunde com a subcontratação do **serviço completo de gerenciamento de resíduos** (coleta, transporte, tratamento e disposição), mas sim com a utilização de uma **infraestrutura ou instalação** para uma etapa específica (disposição final) por parte do contratado principal. O contratado continua sendo o responsável pela gestão e execução do serviço, mesmo que parte dele ocorra em uma instalação de terceiro devidamente licenciada. A Administração exige que a empresa contratada detenha as licenças ou o vínculo comprovado com aterros de terceiros, garantindo que o ciclo completo de tratamento e disposição final esteja sob sua responsabilidade e controle, mesmo que o aterro não seja de sua propriedade.

Diante do exposto, o argumento da impugnante referente à proibição de subcontratação é **válido**. A Administração revisará o item 4.2 do Termo de Referência para garantir a conformidade com a

legislação e os princípios de competitividade e tratamento favorecido, ou apresentará justificativa motivada para a vedação.

2.2. Valor da Garantia da Contratação (Item 4.3 do Termo de Referência)

A impugnante contesta o percentual de 5% exigido para a "garantia da contratação", alegando que o Art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021 fixa o percentual máximo em 1%.

Contudo, o Art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece o limite de 1% para a "garantia de proposta", que é uma garantia exigida no momento da apresentação da proposta para pré-habilitação. A "garantia da contratação" ou "garantia de execução" é uma exigência distinta para a fase de execução contratual, e não se submete ao limite de 1% da garantia de proposta. As minutas de Termo de Referência e Contrato preveem a exigência de "Garantia de Execução", e a Lei nº 14.133/2021, em outras disposições permite percentuais de garantia para a execução contratual superiores a 1%, como 5% ou até 10% mediante justificativa.

Portanto, o argumento da impugnante neste ponto é **equivocado**, por confundir os tipos de garantia previstos na legislação.

2.3. Momento da Apresentação da Garantia de Contratação

A impugnante solicita esclarecimento sobre o momento para a apresentação da garantia de contratação, questionando se será observado o disposto no § 2º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

O § 2º do Art. 96 da Lei nº 14.133/2021 trata da desobrigação de renovar a garantia em caso de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração. O Edital e a minuta de contrato preveem que o adjudicatário terá um prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua convocação, para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente. Embora o Art. 96, § 3º da Lei nº 14.133/2021 geralmente estabeleça um prazo mínimo para a prestação da garantia antes da assinatura do contrato, o pedido de clareza sobre este momento específico no presente certame é pertinente para todos os licitantes.

Dessa forma, este ponto da impugnação é **admissível como um pedido de esclarecimento**, e a Administração providenciará a devida explicitação no Edital para dirimir quaisquer dúvidas sobre o momento exato para a apresentação da garantia de contratação.

Atenciosamente,

Sueli Maria da Silva - Membro da equipe de contratação.

Em seg., 23 de jun. de 2025 às 16:04, RAFAEL NOGUEIRA DE FREITAS KOCH <rafaelnogueira@ufj.edu.br> escreveu:

Boa tarde,
Segue pedido de esclarecimento para análise e apreciação.



Rafael Nogueira de Freitas Koch

Diretor de Compras e Licitações
PROAD - Pró Reitoria de Administração e Finanças
(64) 3606-8393

Universidade Federal de Jataí
<http://ufj.edu.br>

----- Forwarded message -----

De: Eunice Silva Rodrigues <juridico@bmc-ambiental.com.br>

Date: seg., 23 de jun. de 2025 às 09:21

Subject: solicitação esclarecimento / impugnação - Dispensa Licitação 90188/2025

To: <licitacao@ufj.edu.br>

Cc: Construtorabmc <construtorabmc@hotmail.com>

Bom dia

Conforme contato telefônico segue anexo petição de impugnação/ esclarecimento referente ao Aviso de Dispensa Eletrônica 90188/2025 - contratada 156678.

A sessão será realizada no dia 26/06/2025.

Aguardamos posicionamento.

Desde já agradecemos a atenção dispensada

Att

BMC Ambiental Ltda

CNPJ 02.377.048/0001-49